



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº

10283.005877/92-86

Sessão de 07 de julho de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.617

Recorrente: PCI COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O N. 303-596


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vtos, em converter o julgamento do processo em diligência à SUFRAMA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SERGIO SILVEIRA MELO - Relator


GERALDO GURGEL DE MESQUITA JR. - Procurador Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Cons. Cristovam Colombo Soares Dantas, Francisco Ritta Bernardino e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 115617 - RESOLUÇÃO Nº 303-596
RECORRENTE: PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA: IRF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR: SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento, por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre os quais apresento as seguintes considerações.

R E L A T Ó R I O

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si Notificação de Lançamento em 22.11.92, no valor de 113.855,92 UFIR, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, aqui transcrevemos:

"Ao proceder a conferência física das mercadorias especificadas nas adições 01, 03, da Declaração de Importação 14752/92, registrada em 06/11/92, embarcadas pelo Conhecimento Marítimo SAV 0098, de 07/10/92, descarregados em 26/10/92, neste porto, consignada a empresa Ava Industria, S/A, corrigida para PCI Componentes da Amazônia Ltda. através de Aviso de Correção nº 100/92 da Amazon Lines Limited, verificamos que as mercadorias

encontram-se descobertas da Guia de Importação 002-92/07581-5, de 16/7/92, por tratar-se de bobina de papel, gabinete montados na placa com componentes eletrônicos, placas montadas com visor e outros componentes, conforme quantidade e discriminação no "packing list", apresentado por ocasião da verificação física, sujeitando-se a multa de 30% por falta de Guia de Importação, ao pagamento dos tributos por ocasião do registro da declaração de importação e demais encargos legais, conforme demonstrativo abaixo e de acordo com a legislação em vigor".

O contribuinte autuado apresentou Termo de Fiel Depositário do material constante da Declaração de Importação nº 014752/92, adições 01 e 03, ficando este reponsável pela guarda da mercadoria apreendida e desembaraço das mesmas.

Demais disso, foi apresentada Carta de Fiança pelo Banco Cidade S.A no valor de CR\$ 683.425.852,60 (equivalente a 113.855,92 UFIR's), tendo sido esta prestada por prazo indeterminado.

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 47 "usque" 51, contendo as alegações a seguir fielmente expostas:

- I- Em 22 de novembro de 1992 a d. Auditora da Rec. Federal lavrou contra a impugnante a Notificação sob reproche, na qual formulou exigência para que fosse recolhido aos cofres públicos da União, a importância correspondente a 113.855,92 UFIR, sendo 25.643,23 UFIR a título de Imposto de Importação;

30.771,87 UFIR multa de 30%; 38.464,84 UFIR de IPI (aliquota de 20% mais 10%) e 18.975,98 UFIR a título de multa de mora.

- II- A impugnante arguiu como preliminar a nulidade da autuação fiscal tendo em vista a incerteza e iliquidez do crédito tributário exigido.
- III- Assevera a defendente que importou por intermédio da Guia de Importação nº 002-92/07581-1 mercadoria descrita na r. guia, confirmada pela DI nº 014752/92.
- IV - Ressalta, outrossim, a apreensão por parte da d. Auditora Fiscal de 04 (quatro) itens importados e a liberação de 06 (seis).
- V- Alega, pois, que o excesso de penalidade atingindo itens aceitos pela fiscalização, tira a liquidez e a certeza do crédito tributário, requerendo, pois a anulação e arquivamento da Notificação.
- VI- A impugnante imputa à lavratura da Notificação a um entendimento incorreto de semântica por parte da d. Auditora Fiscal, visto que ao seu ver a aquisição das aludidas mercadorias obedece rigorosamente a nomenclatura utilizada pelo exportador, não havendo porque o fisco exigir dos contribuintes que estes adotem a nomenclatura da preferência fiscal.
- VII- Ratifica de maneira contundente que os 950 gabinetes montados na placa com componentes eletrônicos estavam acobertados por GI.
- VIII- A própria fiscalização constatou a existência de gabinetes montados com componentes eletrônicos que nada mais são do que as tampas do conjunto de impressão, daí não há que se falar em penalidade ou exigência do tributo.

[Handwritten signature]

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação e assim ementou, "in verbis":

-VERIFICADO EM EXAME FISICO DE MERCADORIA, QUE A MESMA NÃO CORRESPONDE A DISCRIMINAÇÃO DA G.I., CABE O TRATAMENTO TRIBUTARIO DADO A UMA IMPORTAÇÃO NORMAL, AO DESAMPARO DE G.I., COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85.

-AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Quando instado a se manifestar sobre a Notificação "sub judice" o douto julgador de primeira instância não acolhe a preliminar de nulidade da autuação, com fundamento de que na Notificação de Lançamento a autuante detectou irregularidades relacionadas com as mercadoria constantes nas adições 01 e 03, da D.I. nº 014752/92, e o demonstrativo do crédito tributário, mostra, com meridiana clareza, que a base de cálculo utilizada foi obtida mediante a soma dos valores das adições, não havendo que se falar em exceção de penalidade.

Em relação ao mérito argui o d. julgador "a quo" que as importações para a Zona Franca de Manaus estão condicionadas à apresentação de guia de importação ou documento de efeito equivalente, com expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, as isenções assumem o caráter especial.

mercadoria isenta encontra-se delimitada em sua quantidade, peso e espécie, no documento hábil para importação, ou no despacho da autoridade concedente do benefício, ou mesmo no órgão interveniente para o direito à isenção, daí que se diz que a isenção alcança, tão somente, os quantitativos, valores e espécies previsto nestes aludidos documentos.

Salientou o julgador de primeira instância que em se tratando de componentes para a industrialização na Zona Franca de Manaus - gozando dos benefícios do Dec.-Lei 288/67 - a anuência do SUFRAMA decorre de uma série de procedimentos integrados, que envolvem desde a aprovação do projeto industrial pelo seu Conselho de Administração, até os necessários controles dos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; além do acompanhamento dos índices de nacionalização, incorporação de tecnologia e outros, estabelecidos no § 7º, art. 7º do r. Decreto-Lei.

Afirma o eminente julgador que no caso "sub judice", a guia de importação emitida pelo Banco do Brasil S.A., com anuência expressa da SUFRAMA autoriza a "IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA MONTAGEM DE CALCULADORA ELETRÔNICO C/DISPOSITIVO IMPRESSOR INCORPORADO CONFORME DISCRIMINADOS NO ANEXO MODELO

Afirma, ainda, que na conferência física das mercadorias submetidas a despacho através da D.I. 014752/92, a Fiscalização constatou que os componentes descritos nas adições 01 e 03, apresentavam-se MONTADOS. Ocorre que, a autorização de importação obtida junto à SUFRAMA, *AMPARA PARTES E ACESSÓRIOS, SEPARADOS, PARA MONTAGEM DE CALCULADORAS E NÃO APARELHOS INCOMPLETOS OU INACABADOS.*

Demais disso, foi constada diferença entre os preços unitários dos produtos constantes na multicitada G.I. e aqueles discriminados nas faturas CALO1139/01142 (fls. 14, 16, 17 e 18), demonstrando que as mercadorias importadas, correspondentes às adições 01 e 03, não encontram cobertura na G.I. nº 02-92/07581-5, o que acarretou um saldo disponível na G.I. de US\$ 66.275,00, enquanto a soma das faturas correspondia a US\$ 70.775,00, acarretando a infração do Dec. 91.030/85, sujeitando a autuada ao recolhimento integral dos impostos incidentes.

No que pertine à multa de mora, o d. julgador sabiamente solicitou que nesta seja feita uma correção, pois esta deveria ter sido de 100% (cem por cento) e não de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade do Imposto de Importação e do IPI (ver art. 4º, I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Decreto 87.981/82 -RIPI). Tal correção é perfeitamente cabível por

113.855,92 UFIR, conforme apregoa o d. agente fiscal na pluricitada Notificação.

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o recurso voluntário no qual corrobora os argumentos expendidos na sua impugnação, trazendo à colação maiores explicações técnicas, que sumariamente pode ser assim historiado:

- I- Ratifica a recorrente que as mercadorias submetidas ao desembaraço aduaneiro estavam acobertadas de G.I.
- II - Se insurge o contribuinte contra a afirmativa do fisco de que as calculadoras estavam prontas, chamando a atenção para o fato de que em nenhum momento ninguém ousa afirmar que as calculadoras estivessem acabadas, prontas. "Fala-se em aparelhos incompletos ou inacabados".
- III - Para a elucidação da liça se utiliza a recorrente de uma digressão sobre a produção de suas calculadoras eletrônicas, tecendo comentários sobre o projeto de aprovação para a r. produção.
- IV - Esclarece ainda a recorrente que o evento sob ação fiscal não é uma exceção na sua maneira de operar.
- V - Assevera que os componentes para cada calculadora ("Kit") são ensacados juntos numa mesma embalagem plástica. A placa de circuito impresso é acomodada no gabinete de forma tal que prenda as teclas para que estas não soltem e venham a se extraviar, evitando riscos de danos para a placa de circuito impresso.
- VI - Argui de maneira contundente que o fato da maioria dos componentes estarem sob a mesma embalagem não caracteriza aparelho incompleto ou inacabado. Ressaltando que ao retirar a placa de circuito impresso, para submetê-la aos processos de soldagem na máquina de solda, todos os componente juntos se

montadas de maneira estável dentro do projeto técnico do produto, o que não ocorreu, pois elas só estavam juntas.

VIII - Arrebata a recorrente a sua tese de defesa quando afirma que a Guia de Importação cobre todos as mercadorias alvo da autuação, não sendo a sua maneira de embalá-las que vai desqualificar as mercadorias em processo de importação. Daí que requer a recorrente seja procedida uma perícia técnica, nomeando na já peça recursal o seu assistente técnico, especificando inclusive os quesitos da perícia.

IX - Como pedra de toque para esclarecer a discrepância entre os preços unitários dos produtos constantes no anexo da G.I. e os descritos nas fatura CAL 01139 e CAL 01142 afirma que o fornecedor dos equipamentos eletrônicos laborou em erro ao emitir as faturas, fazendo nelas constar preço diferente do que havia negociado, o que foi comprovado através de contrato de fechamento de câmbio, no qual ficou comprovado que o valor efetivamente pago é o da Guia de Importação e não o das faturas.

O recorrente anexa ao processo carta do exportador, reconhecendo seu erro e acatando o valor do câmbio fechado.

Com base nas "raciones" acima delineadas, roga a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

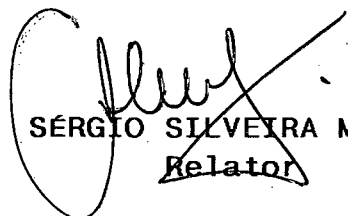
V O T O

Estando impossibilitada de avaliar as alegações

em diligência. Para tanto deverá o presente processo ser encaminhado à SUFRAMA-Superintendência da Zona Franca de Manaus, por ser esta autarquia responsável pela aprovação dos projetos técnicos de importação e fabricação, visando responder os seguintes pontos:

- a) O Projeto técnico aprovado por essa SUFRAMA de interesse da Recorrente prevê a importação de bobina de papel, gabinete montados na placa com componentes eletrônicos e placas montadas com visor e outros componentes ?
- b) Considerando que a D.I. nº 014752/93 descreve a nomenclatura das mercadorias importadas de forma diferente daquela que efetivamente foi desembarçada, motivando a Notificação de Lançamento "sub judice", pergunta-se: Se cada um dos componentes fossem remetidos pelo exportador em embalagens separadas, mudava em alguma coisa o processo industrial ?
- c) A forma em que os "Kits" foram importados corresponde a dizer que estavam montados ou estavam apenas juntos numa mesma embalagem ?

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 1994.


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator